



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

**Procedência: 15ª RO CTAJ
Data: 6 de fevereiro 2018
Processo: 02000.204420/2017-45
Assunto: Altera a Resolução 474/2016**

Versão SUJA

~~Altera as Resoluções 411/2009 e 474/2016, que dispõe sobre procedimentos para inspeção de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, bem como os respectivos padrões de coeficientes de rendimento volumétricos de madeira serrada.~~

Altera a Resolução nº 474/2016, que dispõe sobre procedimentos para inspeção de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, bem como os respectivos padrões de coeficientes de rendimento volumétricos de madeira serrada

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso de suas competências previstas no art. 8º, inciso VII, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981; resolve:

Art. 1º O art. 6º da Resolução CONAMA 474, de 06 de abril de 2016, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

PROPOSTA 15º

Art. 1º A Resolução CONAMA Nº 474, de 06 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: APROVADO 15º CT

“Art. 6º

~~§ 1º O órgão ambiental estadual competente poderá acolher ou determinar a realização de estudos complementares, no prazo de até 36 meses da apresentação dos estudos originais, quando determinado empreendimento optar pela migração do Coeficiente de Rendimento Volumétrico CRV de espécies individuais para grupo de espécies, bem como quando os estudos apresentados necessitarem de adequação ou complementação.~~

Proposta.15º CT

§ 1º Quando determinado empreendimento optar pela migração do CRV de espécies individuais para grupo de espécies, bem como quando os estudos apresentados necessitarem de adequação ou complementação, o órgão ambiental competente poderá acolher ou determinar a realização de estudos complementares, no prazo de até 36 meses da apresentação dos estudos de que tratam o caput. APROVADO 15ºCT

§ 2º Para empreendimentos novos, os estudos técnicos por grupo de espécies considerarão as já processadas, devendo o critério de amostragem de 50%+1 observar o número total de espécies previsto para ser processado nos primeiros 12 meses de funcionamento do empreendimento”. APROVADO 15º CT

~~Art. 2º – O art. 7º da Resolução CONAMA 474, de 06 de abril de 2016, passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos: APROVADO 15º CT~~

~~“Art. 7º~~

~~§ 4º Após a apresentação dos estudos técnicos para mudança do Coeficiente de Rendimento Volumétrico – CRV, o órgão ambiental competente fará a análise prévia a fim de constatar sua adequação aos termos previstos nas Resoluções 411/2009 e 474/2016, podendo fixar, provisoriamente, o CRV de até 45% para a conversão de tora/torete para madeira serrada, devendo o empreendedor informar acerca da disponibilidade de toras para a inspeção industrial nos 180 (cento e oitenta dias) seguintes após a aprovação prévia dos estudos, para fins de análise do índice requerido, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, a critério do órgão ambiental competente, mediante decisão motivada”.~~

PROPOSTA 15º CT.

§ 4º Após a apresentação dos estudos técnicos para mudança do CRV, o órgão ambiental competente fará a análise prévia a fim de constatar sua adequação aos termos previstos na Resolução nº 411/2009 e na presente Resolução, podendo fixar, provisoriamente, o CRV de até 45% para a conversão de tora e torete para madeira serrada, devendo o empreendedor informar acerca da disponibilidade de toras para a inspeção industrial nos 180 (cento e oitenta dias) seguintes após a aprovação prévia dos estudos, para fins de análise do índice requerido, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, a critério do órgão ambiental competente, mediante decisão motivada (NR)”. APROVADO 15º CT

DESTAQUE DA 15º CT PARA O PLENÁRIO - Avaliar a mudança do “Podendo” para “Devendo”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **APROVADO 15º CT**

